

**Processo n° 658/2020**

(Nulidade)

**Data do Acórdão:** 17 de Dezembro de 2020

**ASSUNTO:**

- *Caducidade*
- *Questão de conhecimento oficioso*
- *Nulidade*
- *Omissão de pronúncia*

**SUMÁRIO:**

- *Em matéria de direitos indisponíveis como ocorre no caso de liquidação de impostos, a caducidade é de conhecimento oficioso;*
- *O objecto e limites do recurso definem-se nas conclusões de recurso;*
- *Sendo proferida decisão sobre determinada questão e não se interpondo recurso da mesma, nesse segmento forma-se caso julgado, não podendo o tribunal de recurso voltar a dela conhecer ainda que fosse de conhecimento oficioso e tenha posição distinta da adoptada na instância anterior.*

---

*Rui Pereira Ribeiro*

*Processo nº 658/2020*

*(Nulidade)*

*Data: 17 de Dezembro de 2020*

*Reclamante: A Limited*

*\**

**ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA  
RAEM:**

*A fls. 327/330 vem a Autora e Recorrente arguir a nulidade do Acórdão alegando que o Tribunal não se pronunciou sobre questões que havia de apreciar.*

*Para tanto invoca que em circunstâncias análogas às dos autos e como resulta da factualidade dada por assente no Acórdão a qual indica, este Tribunal de Segunda Instância tem vindo a entender anular o acto recorrido por a liquidação já não poder ser feita por ter já decorrido o prazo de caducidade.*

*Pelo que, sendo a caducidade do conhecimento oficioso e não se tendo o Tribunal pronunciado sobre a mesma é nulo o Acórdão.*

*Vejamos então.*

*Como implicitamente resulta da reclamação não está em causa que o tribunal não haja apreciado questão que tenha sido invocada pelas partes.*

*Em momento algum das conclusões de recurso se coloca a questão da caducidade do direito à liquidação.*

*A questão que importa saber é se no caso em apreço a caducidade é de conhecimento oficioso e se havia de ser conhecida por este tribunal.*

*Nos termos do nº 1 do artº 325º do C.Civ. a caducidade é apreciada oficiosamente pelo tribunal quando estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes, o que ocorre em matéria de impostos por ser direito indisponível seja para o cidadão seja para a Administração Fiscal.*

*Assim sendo, ocorrendo a caducidade do direito a praticar o acto tributário impugnado, ainda que não seja invocado pelas partes impõe-se que o tribunal conheça dessa matéria.*

*Contudo, no caso em apreço a Autora e agora Recorrente nos artigos 50 a 55 da sua petição inicial invocou a prescrição do direito à liquidação nos termos do artº 55º do C/CR.*

*Pese embora a lei lhe chame “prescrição” estamos de acordo que o prazo que ali se fixa é um prazo de caducidade e não de prescrição, pelo que, se fosse possível dele conhecer sempre seria de conhecimento oficioso independentemente da designação que se lhe dê.*

*Porém, na decisão recorrida a página 9 e 10 – cf. fls. 201 e 201v dos autos – foi apreciada a invocada prescrição da liquidação, julgando-se esse argumento improcedente.*

*Nas suas sessenta conclusões de recurso a Recorrente imputa vários vícios à decisão recorrida mas em momento algum invoca o erro de julgamento quanto à questão da prescrição/caducidade.*

*De acordo com o disposto no nº 3 do artº 589º do CPC «nas conclusões da alegação, pode o recorrente restringir, expressa ou tacitamente, o objecto inicial do recurso».*

*Segundo o artº 598º do CPC nas conclusões de Recurso deve o Recorrente invocar «os fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão».*

*Sobre o ónus de concluir mostra-se apropriado transcrever o que ensinava o Prof. Alberto dos Reis em Código de Processo Civil Anotado, Volume V, 3ª Edição, pág. 358/359:*

«2) *Ónus de concluir*. Não basta que o recorrente alegue; o art. 690.º vai mais longe: quer que a alegação apresente *conclusões*. Ao ónus de alegar acresce, pois, o ónus de concluir.

Lê-se na *Rev. de Leg.* (84.º, pág. 230):

A lei nova exige não só que o recorrente *alegue*, senão também que *conclua*. Para que se tome conhecimento do recurso, é indispensável:

- 1.º Que o recorrente ofereça a sua alegação;
- 2.º Que nela diga, em forma de conclusões, quais os fundamentos do seu recurso.

Porquê estas exigências?

Entendeu-se que, exercendo os recursos a função de impugnação das decisões judiciais (art. 677.º), não fazia sentido que o recorrente não expusesse ao tribunal superior as razões da sua impugnação a fim de que o tribunal aprecie se tais razões procedem ou não. E como pode dar-se o caso de a alegação ser extensa, prolixa ou confusa, importa que no fim, a título de conclusões, se indiquem resumidamente os fundamentos da impugnação (Veja-se também *Rev. de Leg.*, 80.º págs. 341 e 342).

Como se satisfaz o ónus de concluir?

O texto responde: pela indicação resumida dos fundamentos por que se pede a alteração ou anulação da sentença ou despacho. Mais simplesmente: pela enunciação abreviada dos fundamentos do recurso.

A palavra *conclusões* é expressiva. No contexto da alegação o recorrente procura *demonstrar* esta tese: Que o despacho ou sentença deve ser revogado, no todo ou em parte. É claro que a demonstração desta tese implica a produção de razões ou fundamentos. Pois bem: essas razões ou fundamentos são primeiro *expostos, explicados e desenvolvidos* no

curso da alegação; hão-de-ser, depois, enunciados e resumidos, sob a forma de conclusões, no final da minuta.

É claro que, para serem legítimas e razoáveis, as conclusões devem emergir *logicamente* do arrazoado feito na alegação. As conclusões são as *proposições* sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs e considerou ao longo da alegação.».

*Ora, nada se invocando quanto a algum erro de julgamento na decisão recorrida quanto à questão da caducidade (nem prescrição que fosse que lhe chamassem) é porque o Recorrente aceitou a decisão recorrida nessa matéria.*

*No caso em apreço não houve omissão de apreciação e decisão sobre a caducidade do direito à liquidação.*

*O Tribunal “a quo” conheceu dela, julgou que não se verificava, e neste segmento da decisão recorrida não é interposto recurso.*

*A apreciação oficiosa da caducidade não permite que o tribunal viole o caso julgado.*

*Bem se apercebeu este tribunal que a decisão recorrida na apreciação da questão da caducidade não acompanhava aquela que tem vindo a ser jurisprudência deste tribunal no Acórdão indicado pela Recorrente e outros<sup>1</sup>, contudo, sendo o objecto do*

---

<sup>1</sup> Nomeadamente, Acórdãos de 24.06.2020 Procº 327/2020 e de 17.09.2020 Procº 529/2020.

recurso definido pelas conclusões deste (de recurso), não se atacando a decisão recorrida naquele vector, aquela decisão transitou em julgado nessa matéria o que equivale que no caso em apreço já se decidiu com força obrigatória geral que no caso em apreço não havia ocorrido a caducidade do direito à liquidação, não sendo possível a este tribunal voltar a conhecer desta matéria (por força do caso julgado formado).

Repetindo-se o que já se dizia em sede de fundamentação de direito a página 19 (cf. fls. 319 dos autos) no Acórdão relativamente ao qual agora se invoca a nulidade, “Em sede de recurso o tribunal está limitado às conclusões apresentadas em sede de alegações - artº 598º do CPC “ex vi” nº 1 do artº 149º do CPAC -”, não tendo o poder de sindicatizar oficiosamente do acerto da decisão recorrida, se nada for invocado para o efeito.

Pelo que, pese embora a apreciação da caducidade do direito à liquidação seja de conhecimento oficioso, tendo já havido pronuncia sobre esta matéria, sem que dessa decisão se interponha recurso, já transitou em julgado a decisão sobre a caducidade do direito à liquidação não se podendo dela voltar a conhecer em sede

de recurso ainda que, eventualmente se discordasse do sentido em que se haja decidido.

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, vai indeferida a arguida nulidade.

Custas a cargo da reclamante fixando-se a taxa de justiça em 2UC's.

Notifique.

RAEM, 17 de Dezembro de 2020

Rui Carlos dos Santos P. Ribeiro

Lai Kin Hong

Fong Man Chong

Mai Man Ieng